



Processo 71.612

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.700

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I-** igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II-** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III-** pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV-** respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V-** coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI-** gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII-** valorização do profissional da educação escolar;
- VIII-** gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX-** garantia de padrão de qualidade;



(Autógrafo PL 11.700 – fls. 2)

- X- integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI- valorização da experiência extra-classe;
- XII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII- consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 3º - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e integração social, tem por finalidades:

- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e deveres, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo do cidadão para a compreensão e exercício da cidadania e do trabalho;
- IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V- a valorização e a promoção da vida;
- VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII- a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos promovidos pelas instituições públicas;
- VIII- a valorização da participação familiar e da sociedade no processo educacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ

Art. 4º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I- oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, públicos e gratuitos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II- oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola em modalidades condizentes com a formação desejada;



(Autógrafo PL 11.700 – fls. 3)

III- oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino infantil e fundamental;

IV- manter cursos de formação continuada dos servidores da educação, de acordo com suas responsabilidades profissionais;

V- promover formas de participação dos profissionais do magistério e servidores da educação, pais e seguimentos sociais na formulação de propostas educacionais;

VI- implantar sistemas de informatização e integração das informações para garantir a gestão das tecnologias e dados gerais da educação;

VII- elaborar o PPI – Plano Pedagógico Institucional e as estratégias anuais para implantação da melhoria contínua na qualidade da educação;

VIII- instituir formas de avaliação do processo, objetivos, resultados e do clima organizacional dos órgãos da educação;

IX- definir planos para a erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar;

X- promover a inclusão digital nas unidades escolares associada ao ensino regular da educação fundamental;

XI- difundir, em parceria com a Fundação Municipal Televisão Educativa de Jundiaí, as ações e diretrizes desta legislação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Educação a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, incumbindo-se de:

I- estruturar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II- autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ou sob sua responsabilidade;

III- elaborar e publicar instruções normativas e resoluções para regular a execução e cumprimento dos objetivos e demais disposições desta lei;



(Autógrafo PL 11.700 – fls. 4)

IV- oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I-** Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II-** Unidades de Educação Infantil e Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III-** Unidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV-** Conselho Municipal de Educação;
- V-** Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º - As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:

I – Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;

II – Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos – manhã ou tarde – compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

Parágrafo único. - A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

Art. 8º - As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

Art. 9º - Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:

- I-** condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;
- II-** situação de vulnerabilidade física e social do aluno;
- III-** localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.



(Autógrafo PL 11.700 – fls. 5)

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - São considerados recursos públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I-** recursos próprios do Orçamento Municipal;
- II-** receitas de transferências constitucionais;
- III-** programas e convênios, estadual e federal, destinados a educação;
- IV-** receitas de incentivos fiscais previstos em lei;
- V-** doações vinculadas e contrapartidas em espécie ou serviços;
- VI-** outros recursos previstos em lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Ficam revogadas as Leis nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, e nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e catorze (16/12/2014).

GERSON SARTORI
Presidente